



Comissão de Educação Infantil
Parecer 015/2013 CME/PoA
Processo n.º 001.054560.12.8

Renova o funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI do Jardim Camaquã no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.054560.12.8 da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI do Jardim Camaquã, sita à Rua Jardim das Bromélias, n.º 130 - Bairro Camaquã, localizada em Porto Alegre, com pedido para renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução n.º 005 de 25 de julho de 2002, do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Ofício n.º 3159/2012-GS/SMED, de 27 de dezembro de 2012, encaminhando o processo da Escola Municipal de Educação Infantil do Jardim Camaquã, solicitando a Renovação de Autorização de Funcionamento (fl. 02)

2.2 Parecer nº 014/2008 do CME/PoA, que renovou a autorização de funcionamento da escola (fls. 03–05);

2.3 Regimento Escolar (fls. 06-24);

2.4 Projeto Político-Pedagógico (fls. 25-40);

2.5 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 41-57) e relatório resultante da verificação (fls. 58-63);

2.6 Projeto de Formação Continuada (fls. 64-68);

3 Da análise do processo a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer nº 014/2008 do CME/PoA, que renovou a autorização de funcionamento da escola, continha recomendações restando pendências quanto ao item e subitens

6 É imprescindível que a Mantenedora e Administradora do Sistema:

6.1 Garanta acessibilidade às pessoas com dificuldades de locomoção, executando adequações no espaço físico, no primeiro semestre de 2009, conforme legislação e normas técnicas;

6.2 Assegure, imediatamente, para o grupo de crianças do Berçário B1B2 o disposto na Resolução CME/PoA n.º 003/2001, Artigo 16, letra a).” Art.16- A organização dos grupos de crianças leva em consideração a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação criança/adulto e criança/professor: a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto e no máximo 18 crianças por professor; [...]”

3.2 O Regimento Escolar (RE), atende ao disposto no art. 6º, da Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003 do CME/PoA, no entanto não consta nas atribuições específicas dos monitores, a participação no planejamento das ações educativas junto com o professor, conforme Resolução CME/PoA n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, artigo 16, § 4º;

3.3 O Projeto Político-Pedagógico – PPP – está organizado em itens. No documento encontramos citações que não constam nas referências.

3.4 A análise das Fichas de Verificação permite constatar que a escola atende a 80 crianças e chama atenção a ausência de informação quanto à aprovação do imóvel pelos órgãos municipais competentes, quais sejam Secretaria Municipal de Obras e Viação-SMOV, Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio-SMIC e Secretaria Municipal da Saúde-SMS. Quanto aos sanitários infantis há necessidade de instalação de três chuveirinhos. Em análise ao quadro de profissionais vinculados à instituição verificam-se problemas na relação criança/adulto nos grupos do B2 das 7h às 7h30 e das 17h30 às 19h, M1 das 7h às 8h e das 18h às 19h e no M2 das 7h às 8h. No grupo do M1, das 7h às 8 h uma estagiária permanece sozinha no atendimento às crianças. No Relatório de Verificação consta que a escola precisa de adequações atinentes à acessibilidade, assim registrando

[...] necessita **ainda** das adequações relativas à acessibilidade, **conforme o disposto no Parecer nº 014/2008-CME/PoA**. O **prazo concedido** através do Ofício n.º 105/2009-CME/PoA de 25 de maio de 2009 **foi insuficiente** para execução das obras devido a tramitação do processo junto à SMOV e liberação de verba através de licitação: as adequações de acessibilidade são previstas e com projetos finalizados, uma delas referente à plataforma elevatória inclinada já foi encaminhada em processo de contrapartida, o restante com rampas, cobertura das mesmas e sanitário para PNE está em tratativa para ser incluída em outra contrapartida de maior valor, **por este motivo não houve atendimento ao item 6.1 do Parecer supracitado**. (fl.58) [grifos nossos]

Vale dizer que a recomendação de acessibilidade já foi feita à Mantenedora, no Parecer n.º 005/2004 do CME/PoA que credenciou/autorizou o funcionamento desta Escola Municipal, não sendo atendida no prazo para renovação. Dizia a recomendação: “6.3 Adeque o espaço físico, viabilizando o acesso de pessoas com necessidades especiais.” A ampliação do prazo de um ano e meio solicitado pela mantenedora e concedido para o cumprimento da recomendação de acessibilidade do parecer de renovação n.º 014/2008, deste CME/PoA, não justifica que ainda permaneça, em 2013, a pendência quanto à devida efetivação desta recomendação. O Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 que estabelece normas e critérios para promoção da acessibilidade dispõe em seu artigo 24

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º **Para a concessão de autorização de funcionamento**, de abertura ou renovação de curso **pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:**

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo. [grifo nosso]

Ressaltamos abaixo, a legislação vigente quanto à responsabilidade da Administradora do Sistema na fiscalização da qualidade ofertada dos serviços públicos. Pautando as ações da Secretaria Municipal de Educação está a Lei Municipal n.º 8.198/98 que no artigo 8º define as competências da Secretaria Municipal de Educação no Sistema Municipal de Ensino, destacando a incumbência da SMED:

[...]

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, **velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.** [grifo nosso]

O relatório resultante da verificação “in loco” informa que “Foi elaborado o Laudo de Proteção Contra Incêndio e Plano de Prevenção Contra Incêndio em 20 de agosto de 2008 com prazos para execução dos diversos itens apontados: 30 (trinta) e 180(cento e oitenta) dias, e até o momento não foram executadas todas as adaptações necessárias para obtenção do Alvará dos Bombeiros.” (fl.59) Cabe ressaltar o dever do Estado em assegurar com absoluta prioridade a segurança dos seus cidadãos.

3.5 O Projeto de Formação Continuada da escola apresenta justificativa, objetivos, metodologia e referência.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005 de 25 de julho de 2002, na Resolução n.º 006 de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA e na

análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.054560.12.8, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da Escola Municipal de Educação Infantil do Jardim Camaquã localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola, quando da renovação de autorização:

5.1 Acrescente no RE, nas atribuições específicas do monitor, o conteúdo apontado no item 3.2 deste Parecer;

5.2 Revise no PPP as normas ortográficas e as regras da ABNT, bem como referencie todos os autores citados nos documentos;

6. É imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação:

6.1 Garanta, **imediatamente**:

6.1.1 Recursos humanos no horário de funcionamento da escola e em todos os grupos etários, para atender o que estabelece a legislação, conforme apontado no item 3.5;

6.1.2 A supervisão e o acompanhamento do trabalho dos/das estagiários/estagiárias, por profissionais responsáveis pelos grupos etários na escola, conforme legislação vigente;

6.2 Oficie **imediatamente** a este Conselho as providências quanto:

6.2.1 A situação referente à aprovação do imóvel conforme apontado no item 3.4;

6.2.2 Ao Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI;

6.2.3 A colocação de chuveirinhos de forma a atender as exigências da Lei Complementar n.º 544/06;

6.3 Assegure que a escola ofereça, tanto nas áreas internas quanto externas, condições de plena acessibilidade durante a vigência deste Parecer, oficiando a este Conselho semestralmente, por meio de Relatório Circunstanciado, a regularização da situação, conforme apontado no item 3.5, a contar da aprovação deste Parecer;

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema exerça a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da qualidade da educação ofertada nas instituições do referido Sistema, observando os artigos 16, 17 e 18, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002, envidando esforços permanentemente junto à escola para o atendimento às exigências deste Parecer.

Em, 14 de março de 2013.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguiar Dias – Relator

Flávia Fraga dos Santos
Glória Celeste Pires Bittencourt

Aprovado, em Sessão Plenária realizada no dia 28 de março de 2013.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação